



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Modalidade: Dispensa Licitação nº DL-CPL-004/2018-SEMS

Contrato: Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação ao contrato nº 005.2018.35.004

OBJETO

Solicitação feita através do memorando nº 135/2019-CPL, trata-se da análise do Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação ao contrato nº 005.2018.35.004 oriundo do processo Administrativo Dispensa de licitação nº DL-CPL-004/2018-SEMS, cujo objeto é “a locação de 01 (um) imóvel urbano localizado à Rua José Nery Torres, nº 102, Bairro Santa Izabel-Tucuruí-PA, destinado ao funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Saúde”.

ANÁLISE

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

O órgão contratante mediante expediente formal requereu a prorrogação do contrato nº 005.2018.35.004 até 17 de janeiro de 2020 junto ao proprietário do imóvel urbano, o qual foi acatado pela proprietária do imóvel, Sra. Maria de Fátima Leite da Silva, estando assim apto para execução da despesa no período aditivado, conforme a dotação orçamentária apresentada nos autos.

Por se tratar da prorrogação de contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, foi o mesmo prorrogado automaticamente, conforme a jurisprudência brasileira se manifesta:

“que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. Consideram-se serviços contínuos aqueles que devem ser prestados sem nenhum tipo de interrupção, destinados a atender a necessidades públicas permanentes, sem solução de continuidade. No caso dos serviços contínuos, é possível que a Administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto e desde que demonstrada a “vantajosidade”, fixe o prazo de vigência original do contrato por período superior a 12 meses (BRASIL, 2011s). O TCU entende ser juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originalmente, de modo que os prazos das prorrogações não precisam, necessariamente, ser idênticos (BRASIL, 2002d). Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo limite de 60 meses para prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos poderá ser prorrogado por até 12 meses (§



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4o, art." (Amorin, Victor Aguiar Jardim de, 1986-Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 240 p.) (grifo nosso)

Destarte, o presente aditivo de prorrogação ao contrato, em nada altera com modificações ao objeto principal da sua execução, assim como não será onerado financeiramente, haja vista que não sofrerá reajuste no valor inicial. A procuradoria jurídica não apresentou óbices quanto ao referido Termo.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato está amparada na cláusula sétima, parágrafo único, do contrato original, assim como tal hipótese está contemplada no art. 57, da lei federal nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Face às informações contidas nos autos, opino pela regularidade do Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação ao contrato nº 005.2018.35.004.

Salvo melhor juízo.

Tucuruí-PA, 04 de junho de 2019.

Márcia Rachel Storck Costa
Controladora Interna
Port. Nº 360/2019-GP